



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.902387/2013-11</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.197 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de dezembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores dos pagamentos realizados em ação judicial, nesse caso desde que albergadas por depósito no montante integral. Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 no valor de R\$ 2.303.622,61, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta turma ordinária.

Peço vênia para reproduzir abaixo uma parte do relatório conclusivo da diligência, que é suficientemente esclarecedor dos fatos:

1. O presente processo versa sobre DCOMP não homologada e DCOMP parcialmente homologada, tendo em vista a insuficiência do crédito demonstrado. As “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” constam da Análise de Crédito integrante do Despacho Decisório da DEINF/SP.

2. Acórdão nº 16-82.399 da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, uma vez que o contribuinte não teria comprovado que os depósitos judiciais das estimativas de IRPJ de 01 a 06/2011 teriam sido transformados em renda da União e, enquanto este procedimento não ocorresse, tais depósitos não possuiriam os atributos de liquidez e certeza (fls. 98-103).

3. Após, o contribuinte interpôs recurso voluntário, o qual foi convertido em diligência pelo CARF, por meio da Resolução nº 1402-001.779 (fls. 208-217), nos seguintes termos:

“(…) 10.Como se vê, a celeuma em torno do direito creditório reside no fato de que as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a junho de 2011 estariam com a exigibilidade suspensa, sem a comprovação de que os depósitos judiciais das respectivas quantias foram convertidos em renda da União.

(…) 12.Verifica-se nos documentos juntados às fls. 157/203, que instruíram o RV, a informação de que, após os trâmites processuais pertinentes, teriam sido convertidos em renda da União os depósitos judiciais que, segundo consta, seriam referentes aos valores das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a junho de 2011, que constituem a parcela da compensação não homologada em debate nos presentes autos. (...) (...) 15.À vista do exposto, exsurge a necessidade de se confirmar se os depósitos judiciais em questão foram efetivamente convertidos em renda da União e se, de fato, foram suficientes para a liquidação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a junho de 2011.

16.Por tais razões, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

**a) Informar se os depósitos judiciais referidos nos documentos de fls. 157/203 foram convertidos em renda da União;**

**b) Caso positivo, se foram suficientes para quitar os valores relativos às estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a junho de 2011;**

**c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras, bem como informações complementares que julgar pertinentes;**

d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e

e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.” (grifos nossos)

A concussão dos trabalhos da diligência foi materializada na Informação 70/2024 (DIRAT/DEINF/SPO), que será analisada no voto.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Trata-se de apuração de saldo negativo de IRPJ do AC 2011 informado em DCOMP.

Houve glosa parcial dos recolhimentos de estimativa relativamente às parcelas depositadas em juízo pela recorrente em função de ação judicial.

Apresentamos abaixo o resumo da apuração declarada em DCOMP e os valores validados no despacho decisório:

|                   | DCOMP                | VALIDADO NO<br>DESPACHO | DIFERENÇA          |
|-------------------|----------------------|-------------------------|--------------------|
| IRPJ DEVIDO       | R\$<br>3.902.065,92  | R\$<br>3.902.065,92     | R\$<br>-           |
| IRRF              | R\$<br>44.250,83     | R\$<br>44.250,83        | R\$<br>-           |
| PAGAMENTOS        | R\$<br>6.161.437,70  | R\$<br>5.214.434,88     | R\$<br>947.002,82  |
| SALDO<br>NEGATIVO | -R\$<br>2.303.622,61 | -R\$<br>1.356.619,79    | -R\$<br>947.002,82 |

A diferença refere-se aos depósitos judiciais que foram objeto de análise na diligência:

| DEPÓSITOS JUDICIAIS |         |            |             |                   |                                       |
|---------------------|---------|------------|-------------|-------------------|---------------------------------------|
| Cod.                | PA      | Dt. Arrec. | Valor Total | CC                | Situação                              |
| 7429                | 01/2011 | 28/02/2011 | 276.357,89  | 1181/635/00003358 | Transformado em pgto definitivo Uniao |
| 7429                | 02/2011 | 31/03/2011 | 93.682,57   | 1181/635/00003358 | Transformado em pgto definitivo Uniao |
| 7429                | 03/2011 | 29/04/2011 | 285.189,40  | 1181/635/00003358 | Transformado em pgto definitivo Uniao |
| 7429                | 04/2011 | 31/05/2011 | 91.343,79   | 1181/635/00003358 | Transformado em pgto definitivo Uniao |
| 7429                | 05/2011 | 30/06/2011 | 137.699,46  | 1181/635/00003358 | Transformado em pgto definitivo Uniao |
| 7429                | 06/2011 | 29/07/2011 | 62.729,71   | 1181/635/00003358 | Transformado em pgto definitivo Uniao |
| TOTAL               |         |            | 947.002,82  |                   |                                       |

O relatório conclusivo da diligência (e-fls. 279) confirmou a conversão em renda dos depósitos e a sua suficiência na quitação das parcelas correspondentes dos débitos de estimativa:

“7. Como se observa, as estimativas mensais apuradas em DIPJ foram devidamente declaradas em DCTF. Na vinculação de créditos da DCTF, o contribuinte informou parte extinta por pagamento e parte suspensa por depósitos judiciais, efetuados no processo nº 0021365-90.2001.4.03.6100.

8. Relatório Sicalc, juntado às fls. 274-277, confirma que os depósitos judiciais foram suficientes para garantir as parcelas declaradas com suspensão de exigibilidade em DCTF.

9. Os valores originalmente declarados suspensos em DCTF foram cadastrados no PAF nº 16327-720.392/2015-79, o qual se encontra encerrado e arquivado, uma vez que os depósitos judiciais foram alocados aos respectivos débitos, após a transformação em pagamento da União. Nesse sentido, transcreve-se parte do despacho de fls. 155-156 do referido processo: “

Portanto, ratifico as conclusões da autoridade preparadora, na medida em que foi confirmada a extinção dos débitos de estimativa declarados em DIPJ, suficientes para o reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ nos termos do declarado em DCOMP:

|             | DCOMP        | VALIDADO NO<br>DESPACHO | CARF         |
|-------------|--------------|-------------------------|--------------|
|             | R\$          | R\$                     | R\$          |
| IRPJ DEVIDO | 3.902.065,92 | 3.902.065,92            | 3.902.065,92 |
|             | R\$          | R\$                     | R\$          |
| IRRF        | 44.250,83    | 44.250,83               | 44.250,83    |
|             | R\$          | R\$                     | R\$          |
| PAGAMENTOS  | 6.161.437,70 | 5.214.434,88            | 6.161.437,70 |
| SALDO       | -R\$         | -R\$                    | -R\$         |
| NEGATIVO    | 2.303.622,61 | 1.356.619,79            | 2.303.622,61 |

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 é de R\$ 2.303.622,61, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral – relator.